



PROCURADORIA GERAL
CMPM - PG 004 /2022

Parecer Jurídico ao Projeto de lei nº 07/22, que dispõe sobre a Concessão de Aluguel Social no âmbito do Município de Pará de Minas e dá outras providências.

I-Relatório

Cumprindo uma função social, envia o Prefeito Municipal de Pará de Minas, projeto de lei pedindo autorização legislativa para conceder "Aluguel Social", para atender às famílias que foram atingidas pelas chuvas das últimas semanas, deixando um número considerável de pessoas desabrigadas.

É o sucinto relatório.

II - Da Técnica Legislativa – Lei Complementar nº 95/98.

A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto na lei complementar nº 95/98.

Analisando o projeto de lei complementar nº 02/2022, vê-se que o mesmo se encontra estruturado em três partes básicas, quais sejam:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;

II- parte normativa, compreendendo o texto das normas e

III- parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições, cláusula de vigência e de revogação, quando couber.

Desta forma, o projeto cumpre a Lei Complementar 95/98, na sua totalidade.

III – Análise Jurídica. Da Competência e iniciativa.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos arts. 3º, I e 30, incisos "I e III" da Constituição Federal; no art.15, "I e VII da Lei Orgânica Municipal e na Lei Orçamentária.

IV- Do Mérito

Define o projeto que o aluguel social será concedido pelo prazo de até 1(um) ano, precedido da realização prévia de Estudo Social pelas equipes de referência dos serviços socioassistenciais de Proteção Social Básica etc.



O aluguel social será concedido nas modalidades de "Auxílio-Moradia-Emergencial; Auxílio-Moradia-Mulheres vítimas de violência e Auxílio-Moradia-Vulnerabilidade Social (art. 2º).

Além da realização do estudo social os pretensos beneficiários ao auxílio aluguel social, terão que cumprir os requisitos do art. 3º deste projeto.

Estabelece no art. 4º que o aluguel social consistirá na concessão de benefício financeiro, em pecúnia, no valor máximo de 1 (um) salário-mínimo vigente à época do recebimento. O aluguel social será concedido em pecúnia, por um período de até um ano.

Para a realização de despesas públicas, vários requisitos são necessários dentre eles, primeiro, classificar se a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual conforme determina o art. 16, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Segundo, se a despesa terá duração superior a dois exercícios, considerada despesa continuada, conforme determina o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No projeto de lei em análise, o Prefeito Municipal determina no art. 4º, §4º que o aluguel social será pelo prazo de 01 (uma) ano prorrogável por igual período. Então, mesmo que seja prorrogado, não ultrapassará dois exercícios, portanto, não se trata de despesa continuada, estando desobrigado da apresentação da estimativa prevista no inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Inobstante não se tratar de despesa continuada, mesmo assim, há necessidade da previsão orçamentária, o que se encontra na **Unidade 0212 – Fundo Municipal de Assistência Social – Manutenção Benefícios Eventuais – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas - Dotação 339048.**

Portanto, as despesas a serem suportadas pelo Município têm adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual, o que confere legalidade à proposição em tramitação.

Este projeto também cumpre o princípio da solidariedade que figura como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, *ex vi* do art. 3º, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I-construir uma sociedade livre, justa e solidária;

É constitucional que o Estado (Município) é corresponsável pela existência digna dos indivíduos, devendo exercer de maneira eficiente esta função, porque é o estado que arrecada, gasta e gerencia o orçamento público, sendo sua obrigação propiciar vantagem social. A política social, sempre estará voltada a programas políticos que beneficiem os cidadãos.




Assim, considerando que a atuação do Estado (Município) é no sentido de concretizar as políticas públicas e adotar as medidas legislativas cabíveis para o pleno exercício dos direitos dos cidadãos, o prefeito municipal ao pedir autorização para realizar as despesas descritas neste projeto, cumpre com o seu dever social.

V- Conclusão

Assim, considerando que a atuação do Estado (Município) é no sentido de concretizar as políticas públicas e adotar as medidas legislativas cabíveis, para o pleno exercício dos direitos dos cidadãos, o prefeito municipal, ao pedir autorização para realizar as despesas descritas neste projeto, cumpre com o seu dever social e está amparado nos arts. 3º, I e 30, incisos "I e III" da Constituição Federal; no art.15, "I e VII da Lei Orgânica Municipal e na Lei Orçamentária.

Pará de Minas, 21 de janeiro de 2021.


Antônio Carlos Lucas
Procurador Geral

Sheila Bastos Gomes
Procuradora Adjunta

